



**REGRAS E PROCEDIMENTOS
PARA TRANSPARÊNCIA NA
REMUNERAÇÃO DOS DISTRI-
BUIDORES**

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 06, DE 14 DE JULHO DE 2021	7
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	7
CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO	7
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	10

GLOSSÁRIO

- I. Aderentes: são as instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto da Instituição Participante, as atividades previstas no Código;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- IV. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- V. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;
- VI. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- VII. Código de Distribuição ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos que dispõe sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
- VIII. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- IX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- X. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;

- XI. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XII. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XIII. Conselho de Distribuição: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XIV. Criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;
- XV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XVI. Estrategista de Investimentos: profissional responsável pela construção de portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento;
- XVII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores.
- XVIII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores.
- XIX. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;
- XX. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.
- XXI. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros.

- XXII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor.
- XXIII. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição.
- XXIV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes Aderentes aos Códigos ANBIMA;
- XXV. Material Publicitário: material sobre Produtos de Investimento ou sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XXVI. Material Técnico: material sobre Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações exigidas para este documento nos termos do Código;
- XXVII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Distribuição, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXVIII. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do investidor;
- XXIX. Produtos de Investimento de Mesma Natureza: são os produtos de mesma natureza e espécie, com Regulação própria, possuindo os mesmos elementos constitutivos;
- XXX. Produtos de Investimento Similares: são os produtos que, embora não sejam de mesma natureza e espécie, se assemelham a outros Produtos de Investimento e buscam atingir o mesmo resultado econômico;
- XXXI. Produtos de Investimento: títulos, bens, direitos, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;

- XXXII. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXXIII. Suitability: é o processo estabelecido pelas Instituições Participantes para verificar a adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do cliente;
- XXXIV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XXXV. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES Nº 06, DE 14 DE JULHO DE 2021

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a transparência da remuneração recebida, direta ou indiretamente, pelo Distribuidor quando da Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos do Código e demais informações relacionadas à oferta de Produtos de investimento.

CAPÍTULO II – INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO

Art. 2º. As informações de que tratam o normativo deverão ser disponibilizadas por meio de documento em seção exclusiva no site da Instituição na internet, com informações gerais sobre a forma de remuneração do Distribuidor e potenciais conflitos de interesse.

Art. 3º. O Distribuidor deve disponibilizar em seu site na internet documento, nos termos do artigo 2º deste normativo, com linguagem clara e acessível, que contenha informações sobre o recebimento de remuneração, direta ou indireta, pela Distribuição de Produtos de Investimento, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Aspectos gerais;
- II. Forma de remuneração da instituição pela Distribuição de Produtos de Investimentos;
- III. Potenciais conflitos de interesse; e
- IV. Mitigadores.

§1º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do caput, o Distribuidor deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Atividade de Distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados pelo Distribuidor, bem como os limites de atuação;
- II. Portfólio de Produtos de Investimento: informar se a instituição distribui Produtos de Investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de Distribuição de terceiros, se existem Produtos de Investimento que concorrem com os seus Produtos de Investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- III. Recomendação de Produtos de Investimentos: informar os critérios adotados pela instituição para a escolha dos Produtos de Investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de produtos que compõe seu portfólio.

§2º. Referente ao inciso II do caput, o Distribuidor deve informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração recebidas pela instituição pelos serviços mencionados no parágrafo 1º deste artigo conforme as categorias dos Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Percentual da taxa de administração;
- II. Percentual da taxa de performance;
- III. Spread; e
- IV. Taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o Produto de Investimento distribuído ou modalidade de Produto de Investimento distribuído. Caso o Distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela Distribuição de Produtos de Investimento, estes devem ser especificados neste item.

§3º. Nos casos de Distribuição de Fundos de Investimento próprios e de Produto de Investimento de emissão da Instituição Participante, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, o Distribuidor deverá informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, conseqüentemente, o remunera.

§4º. O Distribuidor, para atendimento do disposto no inciso III do caput, deverá descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- II. Produtos proprietários: títulos de emissão própria, Gestão de Recursos e/ou Administração Fiduciária pela instituição;
- III. Recebimento por terceiros: rebates e comissões que a Instituição recebe de terceiros quando realiza a Distribuição de determinados Produtos de investimentos; e
- IV. Mercado secundário: investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

§5º. Referente ao inciso IV do caput, o Distribuidor deverá descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O documento de que trata o artigo 3º deste normativo deverá:

- I. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;

- II. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;
- III. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e
- IV. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 14 de julho de 2021.